



**PROCESSO: 0060500-76.2007.5.01.0020 -AP**

**Acórdão  
8a Turma**

Sem dúvida que negar a possibilidade de, no processo de execução trabalhista, aperfeiçoar-se a "prescrição" - da pretensão executória - implicaria perpetuar a obrigação imposta ao devedor, algo que nosso ordenamento jurídico não admite.

Por isso que é possível aplicar, mesmo no processo do trabalho, a prescrição da execução (Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal) - que não se confunde com a "prescrição intercorrente" (não admitida pela Súmula nº 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, quando o processo de execução não se instaura por depender de ato a ser praticado exclusivamente pelo credor trabalhista - em geral, o reclamante - não há obstáculo, em nosso ordenamento jurídico, a que se aperfeiçoe a prescrição da pretensão executória.

Mas para que se aplique a

**prescrição da execução, é necessário - aliás, imprescindível - que se demonstre o desinteresse do credor trabalhista na cobrança do que lhe seja devido.**

**E esse desinteresse não foi demonstrado, in casu.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes: **REGINA CELIA COSENZA PEDROZA DE SOUZA VIEIRA**, como agravante, e **HUMAITÁ ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ENSINO**, como agravada.

Trata-se de agravo de petição interposto pela reclamante, Regina Célia Cosenza Pedroza de Souza Vieira (v. peça de fls. 161/164), contra a r. decisão proferida, em data que se desconhece, pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (**Juíza Cissa de Almeida Biasoli**), julgando "extinto o crédito trabalhista", pela "prescrição intercorrente" (v. fls. 156/157).

Diz a reclamante, em síntese, que:

- "o C. TST, através de sua Súmula nº 114 é taxativo: *é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*";

- "na seara trabalhista há previsão sobre a possibilidade do impulso **ex officio**, positivada nos artigos 765 e 878 da CLT, impedindo a aplicabilidade da prescrição intercorrente no direito processual do trabalho";

- "é certo ainda, para aqueles que entende (sic) ser aplicável ao processo do trabalho a referida prescrição, que a mesma só se daria se paralisada a ação, seja na cognição ou na execução, por culpa do autor e após decorrido o lapso temporal prescricional (2 (dois) ou 5 (cinco) anos, conforme o caso)";

- "contudo, no presente caso, o Juízo só concedeu à autora o prazo de 1 ano para apresentação de meios eficazes de dar andamento à execução, não havendo que se falar na hipótese consignada na Súmula 327 do STF".

Contra-minuta, pela reclamada, **Humaitá Associação de Educação e Ensino**, às fls. 167/174.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### ***Da admissibilidade***

Conheço do agravo de petição interposto pela reclamante, tempestivo e subscrito por Advogado regularmente constituído nos autos (v. fls. 07).

### ***Do mérito***

Merece provimento o recurso.

Sem dúvida que negar a possibilidade de, no processo de execução trabalhista, aperfeiçoar-se a "prescrição" - da pretensão executória - implicaria perpetuar a obrigação imposta ao devedor, algo que nosso ordenamento jurídico não admite.

Por isso que é possível aplicar, mesmo no processo do trabalho, a prescrição da execução (Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal) - que não se confunde com a "prescrição intercorrente" (não admitida pela Súmula nº 114 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, quando o processo de execução não se instaura por depender de ato a ser praticado exclusivamente pelo credor trabalhista - em geral, o reclamante - não há obstáculo, em nosso ordenamento jurídico, a que se aperfeiçoe a prescrição *da pretensão executória*.

Mas para que se aplique a prescrição da execução, é necessário - aliás, imprescindível - que se demonstre o desinteresse do credor trabalhista na cobrança do que lhe seja devido.

E esse desinteresse não foi demonstrado, **in casu**.

Com efeito, em 21.05.2010, a reclamante foi regularmente intimada, por publicação na Imprensa Oficial a "apresentar cálculos de liquidação, em 10 dias" (v. fls. 152), permanecendo em silêncio, daí porque o d. Juízo de origem determina, em 24.11.2010, que "aguarde-se no prazo por 120 dias a apresentação de cálculos por parte da reclamante" (v. fls. 153).

Ultrapassado esse outro prazo, e mantendo-se inerte a reclamante, o MM. Juízo **a quo**, em 30.05.2011, determina que "aguarde-se por 01 (um) ano a iniciativa da autora" (v. fls. 154).

Sem outra manifestação da reclamante, nesse período, a não ser para

requerer que "as futuras publicações sejam feitas em nome do atual Advogado .... Wagner Gil Jansen Pereira ..." (v. fls. 155), o d. Juízo de origem profere a decisão em que "julga extinto o crédito trabalhista", pela incidência da "prescrição intercorrente" (v. fls. 156/157).

Ocorre que antes de extinguir a execução pela "prescrição" - intercorrente ou da execução - o d. Juízo de origem necessariamente teria que intimar a reclamante a dizer de seu interesse na cobrança do que lhe fosse devido.

Isso, considerando o disposto no art. 840, § 4º, da Lei nº 6830/1980.

Ninguém ignora que **"aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis ..... os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal"** - art. 889 da CLT.

E a Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, **"dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública ..."**.

Em seu art. 40, **caput**, a Lei nº 6830 preceitua que **"o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"** .

E **"decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos"** - art. 40, § 2º.

**"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato"** - art. 40, § 4º.

Aplicando-se essas regras, por analogia, ao caso, depreende-se que somente após ouvir a reclamante, seria possível ao d. Juízo de origem reconhecer, mesmo de ofício, a prescrição da dívida.

Em seu parágrafo 4º, o art. 40 da Lei nº 6830/1980 exige que o credor - a Fazenda Pública - seja ouvido, antes de o Juiz reconhecer, mesmo de ofício, a prescrição da dívida.

Transportando essa idéia ao processo de execução trabalhista, conclui-se que será necessário intimar o credor - no caso, a reclamante - a se manifestar, antes de ser possível ao Juiz reconhecer a prescrição da dívida.

Somente se a reclamante continuasse em silêncio, após intimada a se manifestar, caracterizar-se-ia o seu desinteresse na execução, atraindo a incidência

da prescrição.

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamante para, reformando a decisão agravada, afastar, por ora, a prescrição reconhecida pelo MM. Juízo **a quo**.

Determino o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, a fim de que a reclamante seja intimada a praticar o ato que lhe compete, necessário ao prosseguimento do processo - de execução.

Mantendo-se inerte a reclamante, no futuro será possível configurar-se a prescrição da execução.

De qualquer sorte, caberá ao d. Juízo de origem avaliar, no momento oportuno, a incidência de juros de mora sobre os valores devidos à reclamante, pelo período em que o processo esteve "paralisado", aguardando sua manifestação.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela reclamante, e a ele dou provimento para, reformando a decisão agravada, afastar, por ora, a prescrição reconhecida pelo MM. Juízo **a quo**.

Determino o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, a fim de que a reclamante seja intimada a praticar o ato que lhe compete, necessário ao prosseguimento do processo - de execução.

Mantendo-se inerte a reclamante, no futuro será possível configurar-se a prescrição da execução.

De qualquer sorte, caberá ao d. Juízo de origem avaliar, no momento oportuno, a incidência de juros de mora sobre os valores devidos à reclamante, pelo período em que o processo esteve "paralisado", aguardando sua manifestação.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela reclamante, e, no mérito, por unanimidade, a ele dar provimento para, reformando a decisão agravada, afastar, por ora, a prescrição reconhecida pelo MM. Juízo **a quo**. Determina-se o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, a fim de que a reclamante seja intimada a praticar o ato que lhe compete, necessário ao prosseguimento do processo - de execução. Mantendo-se inerte a reclamante, no futuro será possível configurar-se a prescrição da execução. De qualquer sorte, caberá ao d. Juízo de origem avaliar, no momento oportuno, a

incidência de juros de mora sobre os valores devidos à reclamante, pelo período em que o processo esteve "paralisado", aguardando sua manifestação.

Sala de Sessões, 22 de Janeiro de 2013.

**DESEMBARGADOR ROQUE LUCARELLI DATTOLI**

Relator

